



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720696/2022-61</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2402-001.398 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	07 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SANY PATRICIA KHALIL IBRAHIM
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria (Relator), que rejeitou as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negou-lhe provimento. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Gregório Rechmann Júnior.

*Assinado Digitalmente*

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

*Assinado Digitalmente*

Gregorio Rechmann Junior – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (p. 1139 a 1202) interposto em face da decisão da 19ª TURMA/DRJ RJO consubstanciada no Acórdão nº 107-022.017 (p. 1105 a 1125), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo em relação ao crédito tributário, relativo a auto de infração com lançamento de imposto de renda por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, no valor total de R\$ 12.025.731,42, conforme a seguir especificado:

De acordo com Termo Início de Ação Fiscal às fls. 10/14, a contribuinte foi intimada a apresentar diversos documentos relativos a informações prestadas nas declarações de rendimentos relativas aos anos de 2017 e 2018. A contribuinte manifestou-se às fls. 28/31 e juntou os documentos de fls. 84/133.

Na sequência, a Fiscalização emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 1 às fls. 136/144, a fim de que contribuinte apresentasse, dentre outras solicitações e documentos, esclarecimentos acerca do motivo pelo qual os valores sacados pela empresa Aurum, nas ações judiciais de nºs 0020089-81.2005.8.26.0224 e nº 3035312-42.2013.8.26.0224, foram creditados em sua conta corrente, e não nas contas correntes dessa pessoa jurídica ou dos seus sócios, bem como informasse o nome e CPF de quem assinou o Instrumento Particular de Mútuo e outras avenças de 10/11/2017, representando a empresa Aurum. De acordo com informação contida no Relatório Fiscal à fl. 293 (item 7.4), a contribuinte não respondeu à intimação.

Diante das irregularidades verificadas, a autoridade lançadora efetuou o Relatório Fiscal de fls. 292/310 e lavrou o auto de infração de fls. 311/323 com a descrição das infrações de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física e multa por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão relativas ao ano de 2017. Por concluir pela ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária (item XI do Relatório Fiscal às fls. 307/308), a Fiscalização formalizou Representação Fiscal para Fins Penais em nome da autuada, processo nº 15746.720698/2022-51.

A contribuinte foi cientificada da exigência em 03/08/2022 (fl. 1.096) e, em 29/08/2022, apresentou a impugnação de fls. 329/382, por intermédio de mandatário, com as alegações a seguir sumariadas. A procuração consta da fl. 383.

- a afirmação da Receita Federal decorre da análise equivocada do extrato bancário e da declaração de imposto de renda da impugnante, considerando que os valores recebidos em sua conta corrente referem-se à aquisição de empréstimo da empresa Aurum Magazine;

- a empresa AURUM MAGAZINE, representada pelo Sr. Issa Khalil Ibrahim, distribuiu em 19 de maio de 2005, a Ação de Indenização nº 0020089-

81.2005.8.26.0224, em face do Banco HSBC S.A. (na qualidade de Sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S.A.), que posteriormente foi adquirido pelo Banco Bradesco;

- após resultado favorável à Aurum Magazine, em 2ª instância, iniciou-se o procedimento de cumprimento provisório de sentença sob o número de 3035312-42.2013.8.26.0224, sendo que, após várias decisões confirmando a decisão de 2º grau, houve a transação judicial que deu fim ao processo, com a posterior expedição de três alvarás de levantamento, nº 908, 910 e 911;

- todos os valores foram integralmente recebidos em 9 e 10 de novembro de 2017, por transferência bancária realizada diretamente para a conta do Dr. Paulo Garabed Boyadjian, advogado responsável pelo processo de indenização com poderes para levantamento e quitação. Todavia, apesar de creditados na conta do advogado, os valores foram integralmente devolvidos na mesma data para a empresa autora, AURUM MAGAZINE, inclusive os valores que seriam para pagamento dos honorários, considerando que o advogado distratou verbalmente o recebimento de honorários com a empresa, que é de seu ex-sogro, não tendo recebido os honorários;

- os valores recebidos na conta corrente do Dr. Paulo, pagos pelo Banco Bradesco à autora (AURUM MAGAZINE), a título de indenização, em razão do contrato de mútuo realizado entre a empresa e a Sra. Sany Patrícia Khalil Ibrahim foram transferidos para a conta da impugnante no montante de R\$ 17.650.060,00, ou seja, como empréstimo;

- se não bastassem todas essas ilegalidades já demonstradas, o auto de infração exige o pagamento de imposto em duplicidade, bem como multa isolada de 50%, indevida e calculada concomitantemente sobre base duplicada;

- o valor tributado refere-se a valores adquiridos por empréstimos, que não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, não havendo a hipótese de incidência tributária que justifique a lavratura do auto de infração impugnado. O simples fato do ingresso do valor em conta corrente não pressupõe a existência de renda ou acréscimo patrimonial, considerando que o valor creditado na conta da impugnante foi adquirido mediante a criação de uma contrapartida, gerando dívida à impugnante, e não renda, conforme se verifica da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2018, Ano-Calendário 2017, que indica aquele valor como Dívidas e Ônus reais;

- confirmado o empréstimo pelo contrato de mútuo apresentado na fiscalização e juntado nesta impugnação, não há que cogitar a suposta incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos, razão pela qual o auto de infração deve ser declarado insubsistente e anulada a infração, considerando que não houve omissão de rendimentos e muito menos a falta de pagamento de imposto, conforme sustentado pela Receita Federal;

- no item 7.4, sustenta a Receita Federal que o contribuinte não apresentou resposta à intimação fiscal nº 1. Todavia, tal fato ocorreu devido à falta de intimação pessoal, prejudicando os interesses da recorrente que teve prejuízo em seu direito à ampla defesa. A União Federal não esgotou todas as formas de intimação, providenciando apenas a intimação via postal, sem êxito, partindo imediatamente para a intimação por edital;
- as alegações do auditor fiscal não têm fundamento técnico e estão revestidas de contradições, considerando que o próprio fiscal reconhece que a impugnante declarou os valores que ingressaram em sua conta corrente como empréstimo adquirido junto à empresa AURUM MAGAZINE. Se o auditor fiscal tem conhecimento de que o valor que entrou na conta da impugnante foi declarado como empréstimo recebido da Aurum Magazine, devidamente declarado na DIRPF, por que afirma que houve omissão de rendimentos?;
- ao exigir o pagamento indevido de imposto de renda sobre valores efetivamente declarados como dívida, e sobre os referidos valores aplicar multa de ofício de 75% e multa isolada de 50%, mesmo sabendo que os valores foram devidamente declarados, ainda que não concorde, não há fundamentos jurídicos para o auditor considerar que houve omissão de rendimentos, razão pela qual, o auto de infração deve ser declarado nulo;
- é importante destacar a orientação do verbete nº 182, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos de que "É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;
- conforme demonstrado nas declarações de imposto de renda, os valores recebidos não representaram rendimentos tributáveis, tendo em vista que foram recebidos a título de empréstimo, conforme contrato de mútuo anexo, não havendo imposto ou multa recolher pelo impugnante sobre o referido valor;
- em nenhum momento a impugnante omitiu rendimentos, sendo transparente, agindo dentro da legalidade, utilizando as ferramentas legais para declarar os valores que circularam por sua conta corrente;
- em razão do compromisso assumido com a empresa AURUM MAGAZINE, a impugnante devolveu à empresa o valor de R\$ 1.326.690,00, pagamentos devidamente informados nas Declarações de Imposto de Renda da impugnante, comprovando a redução do empréstimo de R\$ 16.816.053,90, para o valor de R\$ 15.489.363,99;
- considerando que o contrato de mútuo transferiu à impugnante apenas o domínio do valor emprestado, o valor recebido pela AURUM MAGAZINE que tem natureza jurídica indenizatória, não é rendimento tributável, uma vez que trata-se apenas de recomposição patrimonial, isenta do Imposto de Renda;
- nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, se o valor auferido não caracterizou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e muito menos aumentou o patrimônio, não houve a ocorrência do fato gerador;

- não é qualquer ingresso financeiro em conta corrente que pode ser configurado como receita tributável, considerando que nos termos do princípio da capacidade contributiva, para que represente receita tributável o ingresso deve ser agregado de forma definitiva, ou seja, não pode ser classificado como mero empréstimo, por exemplo;

- o valor que ingressou na conta corrente da impugnante refere-se exclusivamente à indenização, ou seja, não representa receita sujeita à tributação, não representando receita ou renda definitiva e muito menos acréscimo patrimonial, excluindo-se, portanto, a hipótese de incidência do suposto crédito tributário;

- comprovado que não houve qualquer acréscimo patrimonial em razão valor creditado na conta da recorrente, não há fundamento para exigir do impugnante imposto de renda sobre aquele valor de empréstimo de natureza indenizatória, razão pela qual auto de infração impugnado é nulo de pleno direito;

- conforme entendimento pacífico dos órgãos julgadores administrativos e da doutrina especializada, no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação, por esta razão, comprovada a inexistência de renda do impugnante, conforme sustentado pela União Federal, deve ser declarado insubsistente o auto de infração impugnado;

- se não bastasse a exigência de Imposto de Renda sobre valores de natureza indenizatória recebidos a título de empréstimo, o auditor fiscal, curiosamente, exige o pagamento do imposto de renda sobre a mesma base de cálculo do auto lavrado contra o Sr. Issa Khalil Ibrahim e Dr. Paulo Boyadjian, ou seja, tributando em duplicidade a mesma base de cálculo, comprovando a nulidade deste auto de infração;

- considerando que o auto de infração impugnado exige imposto em duplicidade, fica demonstrada sua nulidade, razão pela qual deve ser anulado sob pena de enriquecimento injustificado da União Federal, que exige o pagamento de imposto de renda sobre a mesma base, em dois autos de infrações distintos, sendo que o auto de infração ora impugnado foi lavrado posteriormente;

- não havendo omissão de rendimentos e considerando ainda que o valor exigido está em duplicidade, sendo exigido em outro auto de infração lavrado antes do auto impugnado, a multa também deve ser anulada, considerando que não há fundamento para sua aplicação;

- no auto de infração impugnado, o auditor da Receita Federal, sobre a mesma base de cálculo, aplicou concomitantemente, a multa isolada de 50%, afirmando que sobre o valor creditado na conta corrente da impugnante, não foi recolhido o valor do carne-leão, mais uma vez agindo com má-fé, para prejudicar a recorrente, e enriquecer indevidamente a União Federal;

- a jurisprudência do CARF cancelou a multa isolada por entender ser improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuírem bases de cálculo idênticas. Assim, sendo a multa isolada aplicada sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício, deve ser anulada, considerando que exige em duplicidade a multa sobre o imposto de renda combatido;
- não tem cabimento a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, considerando que não houve qualquer conduta por parte do impugnante que configurasse crime contra a ordem tributária, tendo em vista que não houve omissão de rendimentos, e muito menos fraude à fiscalização; e
- a prova pericial no caso concreto é medida auxiliar importante para a comprovação da inexistência de receita tributável ao impugnante, considerando que os valores recebidos referem-se a empréstimo, conforme contrato de mútuo realizado com a empresa AURUM MAGAZINE, titular dos rendimentos indenizatórios. Indica perito e quesitos.

#### **Do voto condutor do acórdão recorrido**

A impugnante requereu a realização de perícia para a *comprovação da inexistência de receita tributável*. Nesse aspecto, esclareça-se que os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, não deixam qualquer dúvida quanto ao momento em que as alegações do impugnante, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, devem ser apresentadas, ou seja, na impugnação. Assim, não cabe à contribuinte se valer de pedido de perícia para carrear aos autos elementos de prova não trazidas no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia.

A perícia se justificaria na hipótese de necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento específico em determinadas matérias, com o intuito de esclarecer aspectos controvertidos que não ficaram suficientemente demonstrados pelas provas aportadas ao processo. Entretanto, essa não é a hipótese presente nos autos, visto que não se faz necessária a apreciação técnica de especialista para subsidiar o julgamento da lide.

As questões apresentadas na impugnação reportam-se estritamente à análise documental e disposições contidas na legislação tributária vigente, tornando-se, dessa forma, prescindível sua análise por perito por falta de objeto que demande apreciação técnica específica.

Nesse sentido, ementa de Acórdão proferido pela segunda instância administrativa de julgamento a respeito do tema abordado:

*“PEDIDO DE PERÍCIA - Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame técnico é desnecessário para a solução da lide. Recurso negado.” Acórdão nº 203-05811, de 17/08/99.*

Dessa forma, foi indeferido o pedido de perícia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, por considerá-lo prescindível ao julgamento da lide.

### **Preliminar de nulidade**

A impugnante arguiu, preliminarmente, a nulidade do lançamento por falta de fundamento jurídico para apuração da omissão de rendimentos, bem como alegada duplicidade de lançamento em outros dois autos de infração. No entanto, não procedem as alegações da interessada.

O auto de infração de fls. 311/323 foi efetuado, formalmente, com estrita observância das normas previstas na legislação tributária, não restando configurado qualquer vício procedimental em sua constituição, conforme alegou a impugnante. A peça fiscal foi lavrada por servidor competente que descreveu, em detalhes, as infrações apuradas, apontando os devidos enquadramentos legais e atendeu a todos os demais requisitos formais necessários à sua validade, nos exatos termos definidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A contribuinte tomou ciência de todos os fatos quando da lavratura do auto de infração e, de posse de todas as informações pertinentes à matéria lançada, apresentou sua defesa dentro do prazo que a legislação lhe assegura, com argumentos fáticos e de direito acerca da infração apurada. Dessa forma, exerceu plenamente seu direito de defesa e do contraditório, nos termos da impugnação de fls. 329/382.

A impugnante também alegou vício na intimação nº 1 feita no decorrer da Fiscalização, alegando que a autoridade fiscal não esgotara todas as formas de intimação, providenciando apenas a intimação via postal e, sem êxito, partindo para a intimação por edital. Assim, afirmou que a falta de intimação pessoal teria acarretado prejuízo em seu direito à ampla defesa. No entanto, essa alegação é totalmente improcedente pelos motivos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê, como formas de intimação, a pessoal, a por via postal e a por meio eletrônico. O parágrafo primeiro do referido dispositivo normativo, por sua vez, determina que quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput do artigo, a intimação poderá ser feita por edital. Portanto, é totalmente equivocado o entendimento da impugnante de que a Fiscalização teria a obrigação de exaurir todos os três meios para proceder à intimação por edital.

A Fiscalização efetuou o Termo de intimação nº 01 por via postal, mas a correspondência foi devolvida ao remetente, conforme documentos de fls. 147/151. Assim, como resultou improfícua a tentativa por via postal, a intimação foi efetuada pelo edital de fl. 152, em estrita observância da norma. Não houve, portanto, qualquer vício cometido pela autoridade fiscal.

Ademais, ainda que houvesse algum vício na referida intimação, tal fato não acarretaria o alegado cerceamento de direito de defesa, pois a condução das investigações por parte da autoridade lançadora é de exclusiva competência desta.

Antônio da Silva Cabral, in “Processo Administrativo Fiscal”, Ed. Saraiva – São Paulo, 1993, diferencia, com propriedade, dois momentos dentro do procedimento fiscal; o procedimento oficioso e o procedimento contencioso:

*“O procedimento fiscal pode ser encarado sob duplo ângulo: como procedimento oficioso e como procedimento contencioso.*

*O procedimento oficioso é específico da Administração. Uma vez ocorrido o fato gerador, a autoridade lançadora procede ao lançamento de ofício, isto é, procede oficiosamente. (...).*

*O procedimento contencioso se inicia mediante a impugnação do sujeito passivo. Enquanto a fase oficiosa é de iniciativa da autoridade administrativa, o contencioso é de iniciativa do contribuinte.” (p. 194).*

*“A atividade de lançamento, que vai desde a verificação do fato gerador até a intimação para que o sujeito passivo pague determinada quantia, instaura o processo fiscal, embora não implique a instauração de contencioso fiscal. O contribuinte pode conformar-se com a exigência e pagar o que está sendo exigido. Não surge qualquer lide. (p. 190).”*

Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nessa fase, o procedimento tem caráter inquisitorial. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Na fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação, exatamente conforme procedeu a contribuinte.

A respeito desse tema, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já emitiu, inclusive, Súmula com efeito vinculante para esta instância administrativa de julgamento, conforme transcrição a seguir:

*Súmula CARF nº 162*

*Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021*

*O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”*

*Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401-004.061.*

Assim, tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição do direito de defesa da atuada, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, conforme pretende a contribuinte.

As questões acerca da materialidade do lançamento invocadas pela impugnante como suposta causa de nulidade relacionam-se ao mérito da infração e serão adiante analisadas.

Rejeitada, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento

### **Mérito**

A presente autuação versa sobre apuração de omissão de rendimentos recebidos em pela contribuinte em 10/11/2017 das pessoas físicas Paulo Boyadjian e Issa Ibrahim, nos valores respectivos de R\$ 4.370.610,00 e R\$ 13.279.450,00. Tais valores encontram-se confirmados nos extratos bancários de fls. 91/92.

A contribuinte foi intimada a apresentar os contratos de mútuo referentes às dívidas informadas na declaração do ano de 2017 nos valores de R\$ 12.445.443,90 e R\$ 4.370.610,00 com os devidos registros em cartório de títulos e documentos efetuados à época das assinaturas (fls. 10/14). Em resposta, a contribuinte informou que os valores eram provenientes de recursos da empresa de seu pai, Aurum Magazine Ltda., que ganhou indenização em processo judicial, e juntou o instrumento particular de mútuo às fls. 85/87.

Na sequência, a Fiscalização intimou a contribuinte a esclarecer o motivo pelo qual recebera os valores de R\$ 4.370.610,00 e R\$ 13.279.450,50, totalizando R\$ 17.650.060,00, se o instrumento de mútuo indicava o montante de R\$ 16.816.053,90. Cientificada pelo edital de fl. 152, a contribuinte não atendeu à intimação.

### **Da empresa Aurum Magazine Ltda**

A pessoa jurídica Aurum Magazine Ltda, CNPJ nº 59.256.719/0001-30, doravante denominada Aurum, possui, como único sócio, desde 2010, o Sr. Issa Ibrahim, conforme alteração e consolidação do contrato social às fls. 686/689. O Sr. Issa Ibrahim possui três filhos: Issa Filho, Moussa Ibrahim e Sany Ibrahim, ora impugnante.

A referida empresa ingressou com ação judicial de indenização em face de uma instituição financeira, conforme documentos de fls. 241/288, e, em setembro de 2017, efetuou o Acordo de fls. 279/282, devidamente homologado pelo Juízo à fl. 283. Os mandados de levantamento judicial expedidos em novembro de 2017 constam das fls. 285/288 e indicam o Sr. Paulo Boyadjian como “pessoa autorizada a retirar”, na qualidade de advogado da empresa. O Sr. Paulo é ex-marido da impugnante, conforme documento de fls. 80/81.

Assim, o Sr. Paulo Boyadjian recebeu o valor de R\$ 4.370.565,41 como honorários advocatícios, por atuar como advogado da Aurum na citada ação judicial, e R\$ 13.779.488,49 na qualidade representante da pessoa jurídica, referente à indenização efetivamente recebida pela empresa na demanda judicial.

Em consulta aos sistemas internos deste Órgão, constata-se que a referida empresa encontra-se baixada por inaptidão e que foi declarada inapta desde dezembro de 2008. A respeito desse tema, cabe transcrever o disposto no art. 47 da Instrução Normativa nº 1634, de 2016, com alterações posteriores, aplicável aos anos em questão:

*“Da Inidoneidade dos Documentos Emitidos por Entidade Inapta ou Baixada*

**Art. 47. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.**

*§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não podem ser:*

*I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF);*

*III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos;*

*IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.*

*§ 2º Considera-se terceiro interessado, para fins do disposto neste artigo, a pessoa física ou a entidade beneficiária do documento.*

.....

*§ 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta ou baixada não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3º.*

.....

**§ 7º O ato de restabelecimento da inscrição no CNPJ de pessoa jurídica baixada de ofício por inexistência de fato não elide a inidoneidade de documentos emitidos em períodos para os quais a empresa não comprovou a existência de fato.**

Tais regramentos encontram-se vigentes até a presente data, conforme dispõe o art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 2119, de dezembro de 2022.

RESOLUÇÃO 2402-001.398 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.720696/2022-61

DOCUMENTO VALIDADO

***Das alegações da impugnante***

A impugnante alega que valores recebidos na conta bancária do Sr. Paulo Boyadjian, a título de indenização, haviam sido transferidos para a sua conta a título de empréstimo, em decorrência de contrato de mútuo realizado entre a empresa e a impugnante. Assim, o valor tributado referia-se a valores adquiridos por empréstimos, que não estariam sujeitos à tributação pelo imposto de renda, haja vista que o valor creditado teria sido adquirido mediante contrapartida de dívida em nome da impugnante.

A petição inicial da ação de indenização proposta pela empresa Aurum em face de uma instituição financeira foi assinada pela advogada Mara Ruzza, conforme se verifica nas fls. 481/485. Na fl. 487, consta o substabelecimento feito pela referida advogada para o Sr. Paulo Boyadjian acerca dos poderes que lhe haviam sido outorgados pela empresa Aurum na ação de indenização em questão. Nas fls. 509/510, consta o contrato de prestação de serviços advocatícios, pelo qual fica estipulado que o Sr. Paulo Boyadjian receberia 20% pelos serviços advocatícios prestados na referida ação judicial e, na fl. 511, consta procuração da empresa Aurum para o Sr. Paulo, outorgando-lhe poderes inclusive de acordar, transigir, receber e dar quitação na ação judicial contra a instituição financeira.

Assim, foi efetuado o Acordo de fls. 512 a 515 entre a Aurum e o Banco réu, homologado pelo Juízo à fl. 516, onde o Sr. Paulo Boyadjian assinou em nome da empresa, por meio do qual ficou definido o valor que seria devido à empresa autora da ação. Vale destacar que no referido Acordo foram determinados, inclusive, os valores que seriam devidos aos advogados, conforme transcrição a seguir:

*“1. A AURUM realizará o levantamento das quantias depositadas pelo BANCO HSBC de R\$ 15.934.483,11 (...) e R\$ 1.598.475,35 (...), por meio da expedição de cinco guias de levantamento judicial ou alvarás:*

*(a) quota-parte da AURUM (...) sobre o montante de R\$ 15.934.483,11 (fls. 789), corresponde a 80% do depósito: guia no valor de R\$ 12.747.568,49, atualizados desde o efetivo depósito (16.09.2016), mediante expedição de mandado em nome do advogado PAULO GARABED BOYADJIAN, (...) com poderes para receber e dar quitação;*

*(b) quota-parte do advogado PAULO GARABED BOYADJIAN sobre o montante de R\$*

*15.934.483,11 (fls. 789), corresponde a 17% do depósito da guia no valor de R\$ 2.708.862,12, atualizados desde o efetivo depósito (16.09.2016), mediante expedição de mandado em nome do advogado PAULO GARABED BOYADJIAN (...)*

.....

*(d) quota-parte do advogado PAULO GARABED BOYADJIAN sobre o montante de R\$*

*1.598.475,75 (fls. 846), corresponde a 85% deste depósito: guia no valor de R\$ 1.358.704,39, atualizados desde o efetivo depósito (16.12.2016), mediante expedição de mandado em nome do advogado PAULO GARABED BOYADJIAN (...)"*

Assim, foram expedidos os Mandados de Levantamento Judicial de nº 908, 910 e 911/2017, fls. 518 e 519, nos exatos valores estipulados no Acordo. Como havia previsão de atualização, os créditos efetivamente realizados na conta bancária do Sr. Paulo Boyadjian foram de R\$ 1.442.851,00 e R\$ 2.927.714,41, estes referentes aos seus honorários advocatícios, e mais o valor de R\$ 13.779.488,49 pertencente à empresa Aurum, mas que o Sr. Paulo possuía poderes expressos para recebê-lo. Todos esses créditos encontram-se devidamente confirmados na conta bancária do Sr. Paulo conforme extrato à fl. 91.

Assim, do montante de R\$ 18.150.053,90 depositado na conta do Sr. Paulo, dos quais R\$ 13.779.488,49 pertenciam à empresa Aurum e R\$ 4.370.565,41 eram de propriedade do próprio advogado em decorrência de seus honorários, foram transferidos para a impugnante os valores de R\$ 13.279.450,00 e R\$ 4.370.610,00, no total de R\$ 17.650.050,00. Com o intuito de justificar tais créditos, a impugnante alegou que recebera empréstimo da pessoa jurídica Aurum e, para comprovar, juntou o instrumento particular de mútuo às fls. 85/87.

Com relação a esse alegado empréstimo, há de se tecer os seguintes comentários. Em princípio, o valor depositado na conta bancária do advogado que pertencia à empresa era de R\$ 13.279.450,00, ao passo que o instrumento de mútuo previa um empréstimo de R\$ 16.816.053,90 (fl. 85). Portanto, a empresa teria emprestado dinheiro que não lhe pertencia, pois o restante da quantia depositada na conta bancária do advogado era de propriedade daquele por remuneração dos seus serviços de advogado prestados à empresa, conforme já exposto. Ressalte-se que a impugnante alegou que o advogado teria devolvido sua remuneração à empresa e teria feito um distrato verbal, todavia tais alegações, além de não serem razoáveis, não possuem qualquer suporte probatório.

Além disso, o valor transferido para a conta da impugnante foi de R\$ 17.650.060,00, enquanto o aludido contrato previa um empréstimo de R\$ 16.816.053,90, ficando, portanto, o valor de R\$ 834.006,10 depositado na conta da impugnante sem qualquer explicação.

O referido instrumento de mútuo previa, na cláusula 2ª, que a devedora deveria ressarcir o valor “emprestado” pela empresa no prazo de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período, com os devidos acréscimos. Todavia, o alegado empréstimo teria ocorrido em 2017 e, segundo declarações de rendimentos apresentadas pela própria contribuinte para os quatro anos subsequentes (fls. 409/479), teria havido quitação de apenas algo em torno de 8% da dívida. E mesmo assim, parte do valor alegado como quitação à empresa teria sido pago à

cunhada e ao irmão da contribuinte que não possuem qualquer relação com a pessoa jurídica (R\$ 556.690,00 no ano de 2018). Com relação à suposta quitação de R\$ 770.000,00 informada na DIRPF referente ao ano de 2019, não há qualquer documento nos autos hábil a justificar tal comprovação.

Os fatos apontados, por si sós, já permitem concluir que o documento pelo qual a impugnante pretende justificar o recebimento de valores na ordem de mais de dezessete milhões de reais em sua conta bancária não é suficiente para justificar a origem como empréstimo da pessoa jurídica Aurum. Todavia, como se não bastassem as questões materiais já abordadas, há de se verificar os aspectos formais do documento intitulado instrumento particular de mútuo, constante das fls. 85/87.

O instrumento particular de fls. 85/87 foi assinado pela Interessada, seu pai e seu ex-marido, sem reconhecimento de firma ou registro. Ao tratar da prova documental, o Código do Processo Civil (CPC – Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe que os documentos particulares contêm uma declaração de fato, o que faz com que tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado:

*“Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.”*

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.” (grifou-se)*

Esse dispositivo legal também esclarece que o documento particular se presume verdadeiro somente em relação àqueles que participaram do ato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que “a presunção *juris tantum* de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores” (STJ, Ac. Unân. 4a T. Resp. 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269). É também o entendimento da doutrina abalizada de Washington de Barros Monteiro: “*Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato.*” (Curso de Direito Civil”, 1º vol., 34ª Edição, p. 257 e 258).

O vigente Código Civil (CC - Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.”*

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.*

.....  
*Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público." (grifou-se)*

É certo que o sistema protege o documento que se reveste de presunção de veracidade, permitindo redução do seu valor probatório somente diante de prova em contrário. Por outro lado, o documento que não se reveste de presunção de veracidade é passível de ser rejeitado como prova, independentemente de prévia invalidação quanto à sua autenticidade ou veracidade.

Em síntese, como não há presunção de veracidade, perante o Fisco, do instrumento particular de fls. 85/87, a este documento atribui-se ordinário valor probatório.

Assim, com base nos princípios da persuasão racional e do livre convencimento, e, considerando que, conforme dispositivos do CPC e do CC retrocitados, o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte interessado na prova da sua veracidade, conclui-se que há necessidade de apresentação de elementos complementares ao instrumento particular de fls. 85/87, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados. Não é possível aceitar simples instrumentos particulares assinados entre pai e filha para comprovar suposta operação de mútuo no vultoso valor de mais de dezesseis milhões de reais.

Além de todas as questões materiais e formais apresentadas neste Voto que se revelam suficientes para a não consideração do documento apresentado às fls. 85/87 como comprovação da origem dos rendimentos da contribuinte como empréstimos, há de se destacar que, conforme já exposto, a **pessoa jurídica Aurum encontrava-se baixada por inaptidão e, portanto, documento emitido por entidade nessa condição é considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, conforme determinava expressamente o art. art. 47 da Instrução Normativa nº 1634, de 2016, vigente à época dos fatos. Tal regra continua vigente por força do art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 2119, de dezembro de 2022.**

**Portanto, uma vez descaracterizado o alegado empréstimo, tem-se que o rendimento de R\$ 4.370.610,00 foi recebido pela contribuinte diretamente da pessoa física do Sr. Paulo Boyadjian, enquanto a parcela de R\$ 13.279.450,00, da pessoa física de Issa Ibrahim. Cabe observar que apesar de esta última parcela ter saído também da conta bancária do Sr. Paulo Boyadjian, o dinheiro pertencia**

**efetivamente à empresa Aurum, que se encontrava inapta. Assim, o Sr. Issa Ibrahim, na qualidade pessoa física e como único sócio da pessoa jurídica, dispôs do numerário e autorizou expressamente a transferência para a conta da impugnante. (grifei)**

Nesse mesmo sentido a Fiscalização corretamente fundamentou tal exigência no Relatório Fiscal de fl. 306, conforme transcrição a seguir:

*“54. Assim, o Sr. Issa poderia ter utilizado o recurso pago em nome da Aurum pelo Bradesco, para regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão, fazendo com que sua inscrição fosse enquadrada na situação cadastral ativa (de acordo com o artigo 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.863/18), ou poderia ter utilizado este recurso para quitar as obrigações que a Aurum possui, até a dissolução desta empresa.*

.....

*54.2. Ao não utilizar o recurso recebido para as obrigações da Aurum, o Sr. Issa tomou a decisão de considerar tal valor como de sua propriedade, pois só assim poderia transferir o valor para a Sra. Sany. Ou seja, foi preciso que 2 passos aconteçam em sequência: o Sr. Issa fez uma retirada da Aurum em seu nome, e em seguida determinou o repasse de tal valor para sua filha.*

*54.3. O fato de que tal retirada não tenha transitado por conta bancária do Sr. Issa, já que foi o valor foi transferido diretamente da conta bancária do Sr. Paulo para a conta bancária da Sra. Sany, não muda a existência do primeiro passo citado: primeiro foi preciso que o Sr. Issa considerasse o valor de 13.279.450,00 como seu, para que depois pudesse ser efetuada uma transferência para a Sra. Sany.”*

Destaque-se que, ao contrário do alegado pela interessada, não há qualquer contradição no lançamento de omissão de rendimentos tributáveis. A Fiscalização realmente identificou que havia informações acerca de alegado empréstimo na declaração de rendimentos da contribuinte referente ao ano de 2017 (fls. 02/09). Todavia, pelos fundamentos contidos no relatório fiscal de fls. 292/310, a autoridade fiscal concluiu que não houve a comprovação da operação mútua válida entre a Aurum e a impugnante, conforme consta expressamente do item nº 46 daquele documento.

Da mesma forma, não procede o argumento da impugnante de que a natureza jurídica do montante de R\$ 17.650.060,00 transferido para sua conta bancária era indenizatória e, portanto, seria rendimento isento de tributação. Em primeiro lugar, parte desse rendimento no montante de R\$ 4.370.610 não era de propriedade da empresa, mas foi transferido diretamente da conta bancária do Sr. Paulo Boyadjian, que era o real proprietário, conforme já exposto. Quanto ao restante, a parcela de indenização teria relação com a natureza do rendimento recebido pela empresa em decorrência da ação judicial e não com o rendimento recebido pela impugnante em momento posterior.

A contribuinte também argumentou no sentido de que o imposto cobrado no presente lançamento encontrava-se em duplicidade, pois também estaria sendo exigido nos autos de infração lavrados contra o Sr. Issa Ibrahim e Sr. Paulo Boyadjian. Todavia, não procede tal argumento. A infração apurada naqueles autos refere-se à omissão de rendimentos recebidos por aqueles contribuintes da pessoa jurídica Aurum, conforme documentos juntados pela própria impugnante às fls. 639/647 e 843/850, enquanto o presente lançamento versa sobre omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte de duas pessoas físicas.

O fato de a pessoa 'A' receber rendimento tributável de uma empresa não exonera eventual terceiro, que porventura tenha recebido rendimento dessa pessoa A, de tributá-lo, visto que são fatos geradores completamente distintos. Frise-se que os momentos de percepção de rendimentos e fundamentos são completamente diferentes, não restando, portanto, identificada duplicidade de lançamento, conforme argumentou a interessada.

Com relação à invocação do verbete nº 182, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, cabe esclarecer que esta perdeu sua aplicação pelo fato de haver lei expressamente disciplinando o tema de lançamento baseado em depósitos bancários.

Portanto, como não restou comprovada a natureza jurídica da operação de empréstimo, conforme alegado pela impugnante, quando este ônus lhe cabia, deve ser mantida a infração apurada pela autoridade fiscal.

#### ***Da omissão de rendimentos***

Em princípio, cabe esclarecer que a impugnante não contestou o recebimento dos rendimentos de R\$ 17.650.060,00 no ano de 2017. A lide gira em torno da alegação da interessada de que tais rendimentos seriam decorrentes de empréstimo efetuado junto à pessoa jurídica Aurum.

Ao definir o fato gerador do imposto de renda, o art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) assim dispôs:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção". (grifou-se)*

Em complemento, a Lei 7.713, de 1988, determina:

*“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

.....

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”*

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que a incidência do imposto de renda abrange todo e qualquer rendimento que implique acréscimo do patrimônio dos contribuintes, bastando o benefício destes por qualquer forma e a qualquer título, sendo irrelevante a denominação dos rendimentos, títulos ou direitos. Tal fato está notadamente comprovado nos autos, pois constitui fato incontroverso que a contribuinte adquiriu disponibilidade econômica de renda no ano de 2017 no montante de R\$ 17.650.060,00. Todavia, a interessada argumentou que tais rendimentos não seria tributáveis por decorrerem de suposto empréstimo, fato que não restou comprovado nos autos, conforme já exposto neste Voto. Repise-se que o ônus da comprovação da natureza dos rendimentos como não tributáveis, na modalidade alegada na impugnação, é exclusivamente da impugnante.

Vale observar, ainda, que a autoridade lançadora não se negou a admitir a verdade material, como faz crer a impugnante. Pelo contrário. A Fiscalização, no decorrer do procedimento fiscal, efetuou intimações com o propósito de esclarecer todos os fatos decorrentes de sua aquisição de disponibilidade econômica no ano de 2017, em vultosos valores. Contudo, a intimada alegou que se tratava de empréstimo de pessoa jurídica, mas não comprovou suas alegações.

Portanto, a verdade material comprovada nos autos é a de que a contribuinte recebeu efetivamente, no ano de 2017, os valores de R\$ 4.370.610,00 e R\$ 13.279.450,00, respectivamente das pessoas físicas Paulo Boyadjian e Issa Ibrahim e não comprovou sua alegação de que se tratava de verba decorrente de empréstimo. Assim, restou caracterizado o fato gerador do imposto de renda sobre a receita auferida, fundamento jurídico do presente lançamento, haja vista a aquisição de disponibilidade econômica de renda pela contribuinte. Apesar de alegar que a verdade material seria outra, a interessada não trouxe aos autos elementos capazes de sustentar sua alegação.

Portanto, exatamente por atender ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, a Fiscalização efetuou o presente lançamento, lastreado em

documentos hábeis e idôneos, calculando, de forma correta, o montante do imposto devido.

Por fim, com relação ao processo de Representação Fiscal para Fins Penais, não cabe manifestação desta instância administrativa sobre o tema, conforme súmula vinculante emitida pelo próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a seguir transcrita:

*“Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.”*

### **Multas**

A impugnante contestou as multas de 75% e 50% aplicadas ao presente lançamento, citando jurisprudência acerca de impossibilidade de concomitância das multas em referência.

Com relação ao tema, cabe esclarecer que a multa de lançamento de ofício encontra-se regulada pelo art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê expressamente o percentual de 75% aplicado pela autoridade lançadora. Dessa forma, não cabe à autoridade administrativa negar aplicação às leis, pois uma vez validamente editadas, publicadas e em vigor, pressupõe-se que foram atendidos todos os requisitos necessários à sua eficácia. Ressalte-se que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme determina o art. 142 do CTN.

No que se refere à aplicação da multa isolada no patamar de 50%, há de se tecer os

seguintes comentários. A Fiscalização apurou rendimentos recebidos de pessoas físicas não informados pela contribuinte na respectiva declaração de ajuste anual (fls. 02/09).

Com relação ao tema, cabe reproduzir o art. 8º, da Lei nº 7.713, de 1988:

*“Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. (Vide Lei nº 8.012, de 1990) (Vide Lei nº 8.134, de 190) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

*§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.”*

Em complemento, o art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996 prevê:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

.....  
*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”*

Portanto, uma vez identificados rendimentos recebidos de pessoas físicas pela contribuinte que se sujeitavam a recolhimentos mensais obrigatórios, sem que estes tenham sido realizados, correta a aplicação da multa isolada, em estrita obediência ao comando legal transcrito.

No que se refere à alegação da impugnante acerca de suposta dupla tributação, há de se esclarecer que há dois momentos distintos para a aplicação da penalidade. O primeiro decorre de aplicação de multa isolada incidente para as pessoas físicas que deixarem de efetuar o pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º, da Lei nº 7.713, de 1988. A multa isolada pelo não recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) deve ser aplicada, havendo ou não saldo de imposto a pagar na correspondente declaração de rendimentos, pois o momento em que esse recolhimento deveria ter sido realizado precede o resultado do ajuste. O contribuinte é penalizado justamente pelo não-recolhimento do imposto devido no momento adequado, conforme determina o inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, com alteração efetuada pela Lei nº 11.488, de 2007. Já o segundo momento reporta-se à multa a ser aplicada sobre o imposto de renda suplementar apurado em decorrência de omissão de rendimentos por parte do sujeito passivo, que é o comando disciplinado pelo inciso I do mencionado artigo.

Portanto, os incisos contidos no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, são hipóteses autônomas de aplicação da multa. Dessa forma, duas são as multas a serem aplicadas: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso.

A intenção do legislador foi clara: estabelecer uma distinção entre aquele contribuinte que cumpre sua obrigação de recolher o carnê-leão, mês a mês, nas datas previstas na legislação, e o contribuinte que nada paga, oferecendo à tributação os rendimentos sujeitos ao carnê-leão apenas quando da entrega de sua declaração de ajuste.

Assim, ambas as multas devem ser aplicadas quando o imposto mensal obrigatório não tiver sido pago e quando, do procedimento de ofício, resultar imposto maior do que declarado no ajuste, caso dos autos. As multas são aplicáveis em decorrência de duas infrações distintas, que não possuem a mesma base de cálculo. Enquanto para apuração do carnê-leão só se consideram os

rendimentos de pessoa física ou do exterior recebidos no mês, no ajuste são considerados todos os rendimentos e todas as deduções permitidas, incluindo as antecipações do próprio carnê-leão.

Após a alteração legal promovida pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, restou clara a possibilidade de aplicação concomitante das duas multas, conforme reconhecido pela Súmula CARF n.º 147, que possui efeito vinculante para a Administração Tributária por força da Portaria ME n.º 410, de 16 de dezembro de 2020:

*"Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)."*

Nesse sentido, cabe reproduzir ementa de Acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão que trata de matéria análoga:

*"MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.*

*A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430 de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano calendário correspondente. No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº351, de 2007, no art. 44 da Lei nº9.430, de 1996."*

Acórdão nº 9101-002.510 – 1ª Turma, sessão de 12 de dezembro de 2016, processo nº 10166.723037/2012-12.

Portanto, não houve má-fé da autoridade fiscal em imputar a multa isolada de 50%, tampouco tentativa de enriquecimento ilícito da União, conforme alegou a impugnante. O que ocorreu foi simplesmente a subsunção de um fato jurídico à norma vigente para se proceder ao lançamento, em estrita obediência ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

Assim, como a interessada omitiu valores recebidos de pessoas físicas no campo referente a rendimentos tributáveis de sua declaração de rendimentos e, conseqüentemente, deixou de recolher o imposto devido a título de carnê-leão sobre os valores recebidos, é cabível a aplicação das duas multas: a isolada, que deve incidir sobre o valor do imposto que deixou de ser pago em cada mês do

ano-calendário, e a proporcional, incidente sobre o imposto suplementar apurado no ajuste anual. Dessa forma, não há qualquer reparo a ser efetuado por esta instância de julgamento.

Por fim, quanto às decisões administrativas e judiciais apresentadas pela impugnante, bem como as apresentadas no presente voto, esclareça-se que têm efeitos meramente ilustrativos, pois esta instância administrativa de julgamento não está vinculada aos seus conteúdos, visto que não fazem parte das normas complementares constantes do art. 100 do CTN, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. A esse respeito, transcreve-se, a seguir, trecho do Parecer Normativo CST nº 23, de setembro de 2013:

*“(...) 5 - Necessário esclarecer que, embora o art. 100 do CTN, em seu inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões prolatadas nos acórdãos dos Conselhos, a sua eficácia limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.*

*6. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral, a decisão em processo fiscal proferida pelo Conselho (CARF ou CC) não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.*

*7. Há que se ressaltar, por oportuno, que, nos termos do caput e parágrafo 2º do art. 75 do Regimento do CARF, Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o Ministro da Fazenda poderá atribuir às súmulas editadas por aquele conselho efeito vinculante em relação à administração tributária federal, mediante edição de portaria específica. Somente em tal hipótese fica a administração tributária federal sujeita à observância do entendimento esposado na súmula a que se atribua tal efeito (súmula vinculante) mediante portaria da autoridade competente.*

.....

*10. Esclareça-se, finalmente, que o Parecer Normativo do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil é ato administrativo de natureza normativa, por força do disposto no art. 1º, inciso III, combinado com o art. 280, inciso III, todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, incluindo-se, portanto, entre os atos normativos apontados no art. 100, inciso I, do CTN.”*

Em face do exposto, o relator do acórdão recorrido votou pela improcedência da impugnação, para que fosse integralmente mantido o crédito tributário apurado no Auto de Infração de fls. 311/323, sendo acompanhado pelos demais julgadores.

Inconformada, a recorrente apresentou tempestivamente seu recurso voluntário, resumidamente, nos seguintes termos:

Alega que a afirmação da Receita Federal decorre da análise equivocada do extrato bancário e da declaração de imposto de renda da impugnante, desconsiderando que os valores recebidos em sua conta corrente referem-se exclusivamente à valores recebidos por empréstimo da empresa Aurum Magazine, sendo confirmados em suas declarações do imposto de renda, conforme será detalhadamente demonstrado.

Assim, **entende que deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração, que tem como base de cálculo valores de origem indenizatória recebidos pela recorrente como empréstimo por mútuo**, que não são tributáveis, e que logicamente não representaram aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica com acréscimo de patrimônio, não havendo assim, a ocorrência do fato gerador do imposto de renda definido nos termos do artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional.

#### Questões preliminares

Sustenta a recorrente que a realização da perícia não é para trazer novas provas, ao contrário, é para demonstrar que as provas apresentadas comprovam as alegações da recorrente, que apesar de claras e objetivas, não são analisadas de forma correta levando ao julgamento de forma indevida

Assim, alega que, ao contrário do que afirma o acórdão recorrido, a prova pericial no caso concreto é medida auxiliar importante para a comprovação da inexistência de receita tributável à recorrente, considerando que os documentos juntados neste processo comprovam que valores recebidos são referentes ao empréstimo por contrato de mútuo, realizado pela recorrente com a empresa AURUM MAGAZINE, titular dos rendimentos indenizatórios.

Aponta ainda que, no o acórdão recorrido, às fls. 1111 /1113, a Turma Julgadora rejeitou a preliminar de lançamento por falta de fundamento jurídico em relação à apuração da omissão de rendimentos, bem como pela duplicidade de lançamento em outro auto de infração, afirmando ainda que em relação a inexistência de intimação de forma eletrônica, tal fato, reconhecido pela recorrida, não teria acarretado o alegado cerceamento de direito de defesa, pois a condução das investigações por parte da autoridade lançadora, supostamente, é de exclusiva competência desta, ou seja, de acordo com a Turma Julgadora é a autoridade lançadora que decide se a intimação será via postal, eletrônica ou por edital, considerando que tal procedimento vai totalmente na contramão da normal legal.

Considera também de extrema importância demonstrar que o próprio auditor fiscal confirma que **somente foi realizada a intimação via postal** e a **intimação por edital, inexistindo a intimação eletrônica para resposta da recorrente.**

Pois bem. Se a intimação é ato vinculado diretamente ao lançamento, sendo de ofício da autoridade administrativa, a falta da intimação vincula a validade do próprio lançamento, **tornando-o nulo** se não cumprida a intimação de acordo com a norma legal. No caso, de forma eletrônica.

Entende que, não havendo sucesso na intimação da recorrente, **e esgotadas todas as formas de intimação do artigo 23, incisos I a III**, do Decreto nº 70.235/72, nos termos do § 1º, do referido artigo, **a norma legal permite a intimação por edital.**

Em resumo pugna pela nulidade da autuação por não ter sido realizada tentativa de intimação eletrônica da recorrente.

No que concerne efetivamente ao auto de infração impugnado, tece as seguintes considerações:

Antes de começar a demonstrar as irregularidades do acórdão recorrido, é importante destacar que o auto de infração foi lavrado **com um único fundamento: Suposta omissão de rendimentos**, conforme consta a seguir:

Neste ponto, não é demais ressaltar que o único fundamento utilizado pela autoridade administrativa para exigir o pagamento de crédito tributário é a **suposta omissão de rendimentos** que, conforme consta do próprio acórdão recorrido, **nunca ocorreu!**

Veja na linha do tempo, que as informações extraídas do próprio acórdão recorrido que **confirmam a inexistência de omissão de rendimentos**, considerando que desde que os valores foram recebidos, as partes envolvidas **sempre informaram à autoridade administrativa a origem e o destino de cada valor**, conforme será detalhado novamente a seguir:

Todavia, considerando que os fatos já foram narrados neste processo pela recorrente, **neste ponto somente demonstrará as inconsistências do acórdão recorrido.**

No acórdão recorrido a Turma Julgadora confirma que atuação refere-se à suposta apuração de omissão de rendimentos recebidos pela recorrente em 10 de novembro de 2017, citando **equivocadamente que parte dos valores foram recebidos do Sr. Issa Ibrahim, pai da recorrente, o que não condiz com a verdade dos fatos.**

Ressalta que o aludido empréstimo de **contrato de mútuo** foi realizado entre a recorrente e a **Empresa Aurum Magazine**, e **não** pelo **Sr. Issa Ibrahim**, que era apenas o sócio da empresa, conforme consta do contrato.

Ademais, da simples leitura do acórdão **verifica-se a delimitação da autuação**, referente **exclusivamente** a suposta omissão de rendimentos, **que não ocorreu**, conforme destacado no recurso voluntário.

Ora nobres julgadores, como a recorrida sustenta que houve omissão de rendimentos **se confirma que os valores foram efetivamente declarados no ano de 2017?**

Como não houve resposta à intimação se o acórdão confirma que a recorrente juntou neste processo administrativo o instrumento particular de mútuo às folhas 85/87?

Esses pontos destacados **comprovariam, na visão da recorrente, a nulidade do Auto de Infração impugnado**, considerando que **não houve omissão de rendimentos**, e **os valores foram devidamente declarados como empréstimo de mútuo**, confirmado pelo contrato apresentado, inexistindo a omissão sustentada pela recorrida e mantida pela Turma Julgadora.

Neste ponto é imperioso lembrar que o contrato de mútuo foi referente apenas ao valor de R\$ 16.816.053,90, sendo que a diferença de R\$834.006,10 para completar a quantia de R\$ 17.650.000,00, tiveram a seguinte destinação:

1º) o valor de R\$ 654.000,00 foi transferido por ordem do sócio da Aurum, à título de doação, à Bruna Alessandra Teles Khalil Ibrahim, no dia 14/11/17;

2º) o valor de R\$ 156.136,80 foi transferido por ordem do sócio da Aurum à Issa Khalil Ibrahim, em 15/12/17 (matéria objeto de recurso específico de Issa); e

3º) o valor de R\$ 23.869,30 foi transferido por ordem do sócio da Aurum, à título de ressarcimento das despesas processuais, ao advogado Paulo Garabed Boyadjian, em 2017 (matéria objeto de recurso específico de Paulo).

Todavia, no acórdão recorrido a Turma Julgadora afirma que a diferença de R\$ 834.006,10, existente entre o montante creditado na conta da recorrente no valor de R\$ 17.650.060,00 e o valor do empréstimo de R\$ 16.816.053,90, não estava comprovada e que não havia qualquer explicação.

No acórdão recorrido a Turma Julgadora afirma que o empréstimo de mútuo não teria validade porque supostamente a recorrente ainda não havia devolvido todo o valor para a empresa Aurum Magazine, de responsabilidade do Sr. **Issa Khalil Ibrahim, seu pai**, sustentando que segundo informando haveria apenas a quitação de 8% da dívida.

Neste ponto é importante destacar, que sendo o valor recebido à título de indenização, isento de IR, qual seria o interesse do Sócio Sr. **Issa Khalil Ibrahim** em não transferir para a conta da empresa?

É obvio que seria muito mais vantajoso ao Sr. Issa Khalil Ibrahim receber os valores em sua conta de pessoa jurídica, em nome da Aurum Magazine, uma vez que tem origem indenizatória. Todavia, estando inapta, não foi possível colocar o dinheiro na conta da empresa, razão pela qual fez o empréstimo à sua filha, ora

recorrente, como único representante legítimo da empresa AURUM MAGAZINE, para que posteriormente, regularizada a conta corrente da empresa o valor seja devolvido à empresa.

Considera que a Turma Julgadora, no acórdão recorrido, ignora que a empresa Aurum Magazine pertence ao Sr. Issa Ibrahim, pai da recorrente, razão pela qual a demora na devolução não é requisito de invalidade do ato jurídico confirmado pela vontade das partes, e declarada no contrato de mútuo, elaborado entre a empresa e a recorrente.

Da mesma forma, **não há fundamento jurídico** nas alegações da Turma Julgadora quando afirma que **o contrato de mútuo não é suficiente para comprovar o empréstimo de 17 milhões à recorrente pela empresa Aurum.**

Ocorre que, **não há lei que obrigue o reconhecimento de firma do contrato de empréstimo**, razão pela qual a recorrente não é obrigada a registrar o referido contrato como sustenta a recorrida.

Assim, a Turma Julgadora, no entendimento da recorrente, **quer alterar a condição do contrato de mútuo apresentado pela recorrente** afirmando que deveria haver o reconhecimento de firma, quando a lei não obriga tal procedimento, ou seja, ao proceder desta forma a Turma Julgadora **viola o princípio da legalidade**, que determina que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Reitera os argumentos no tocante à validade do contrato de mútuo e aponta o fluxo financeiro realizado.

Destaca-se que, ao contrário do que consta no acórdão recorrido, em nenhum momento o Sr. Issa Khalil Ibrahim agiu em nome próprio, mas tão somente em nome da AURUM MAGAZINE, que apesar de estar com CNPJ inapto, **tem personalidade jurídica e condições normais empresariais**, podendo firmar contratos, outorgar procurações, litigar em juízo, solicitar e conceder empréstimos, receber e conceder doações, etc.

Destaca-se, mais uma vez, que em nenhum momento houve omissão dos valores, considerando que em todas as declarações do imposto de renda, a recorrente informou o valor do empréstimo, ocorrendo apenas um erro de informação em 2019, que ainda não foi retificado em razão do procedimento fiscalizatório, conforme consta da folha 301, do auto de infração impugnado:

Referente ao contrato de mútuo alega que parte dos valores fora efetivamente devolvido:

Em razão do compromisso assumido com a empresa AURUM MAGAZINE, a recorrente devolveu à empresa o valor de R\$ 1.326.690,00<sup>1</sup>, pagamentos devidamente informados nas **Declarações de Imposto de Renda** da impugnante, comprovando a redução do empréstimo de R\$ 16.816.053,90, para o valor de R\$ 15.489.363,99.

Desta forma, no entender da recorrente, estaria comprovada a validade do contrato de mútuo, que será integralmente quitado pela recorrente, demonstrando seu compromisso com a empresa, assim que for possível a regularização da empresa Aurum e possibilidade de abertura de conta bancária.

Traz ainda alegações conceituais acerca das características do contrato de mútuo, alegando, por fim a inexistência de qualquer acréscimo patrimonial por parte da recorrente, Repisa que o auto de infração foi lavrado com base em ilações fantasiosas, revestidas de falácias sem base probatória, para exigir da recorrente o recolhimento de Imposto de Renda sobre a totalidade do valor transferido para a conta da impugnante no valor de R\$ 17.650.060,00 (R\$ 4.370.610,00 + R\$ 13.279.450,00), que supostamente seria rendimento tributável, mesmo sendo valores indenizatórios, recebidos à título de mútuo, pugnando pela necessária observância do princípio da verdade material.

No **item 55**, o auditor afirma que o lançamento do auto de infração ora impugnado, ocorre porque supostamente haveria a omissão do rendimento de **R\$ 17.650.060,00**, em sua DIRPF, do ano calendário 2017,

Importa ressaltar que, em que pese os valores estarem declarados pela recorrente, na DIRPF A declaração do valor recebido como empréstimo da empresa Aurum Magazine, no valor total de R\$ 16.816.053,90, comprova a nulidade do auto de infração, considerando que não houve qualquer omissão de rendimentos por parte da impugnante, que lançou os valores recebidos no campo correto, como dívida de empréstimo o lançamento decorre de rendimento transferido da pessoa física do advogado para a recorrente.

Ocorre que, a obtenção de empréstimo **não é hipótese de incidência tributária do imposto de renda**, considerando que trata-se de dívida adquirida e não de **renda** ou **ganho patrimonial**.

O simples fato da impugnante ter recebido o valor em conta corrente **não lhe obrigaria a pagar imposto de renda**

Alega não tratar-se o caso de omissão de receitas sob o argumento de que a recorrente a recorrente juntou documentos, contrato de mútuo e as declarações

---

1 Somas dos valores de R\$ 556.690,00 e R\$ 770.000,00, devidamente declarados no IRs da recorrente, ano-base 2018 e 2019, anteriormente ao conhecimento da instauração de procedimento fiscal, o que apenas corrobora a licitude e boa-fé.

que comprovam o a declaração do empréstimo recebido, confirmando a **inexistência** de omissão de rendimentos.

Repisa argumentos contrários à representação fiscal para fins penais emitida, insurgindo-se contra a declaração de que não cabe ao julgador administrativo analisar tal documento. Porém, considera importante destacar sua nulidade, considerando que não houve qualquer conduta por parte do impugnante que configurasse crime contra a ordem tributária, tendo em vista que não houve omissão de rendimentos, e muito menos fraude à fiscalização

Questiona ainda as multas de ofício e isolada vinculadas a mesma base de cálculo.

Alega que, seguindo o procedimento padrão da Receita Federal, a Turma Julgadora, no acórdão recorrido, folhas 1121/1124, mesmo sabendo da ilegalidade da cobrança em conjunto das multas de **ofício** e **isolada**, de forma **concomitante**, sustenta *que não cabe à autoridade administrativa negar aplicação às leis, pois uma vez validamente editadas, publicadas e em vigor, pressupõe-se que foram atendidos todos os requisitos necessários à sua eficácia.*

**Para justificar a indevida cobrança**, sustenta que os momentos de aplicação da multa **são distintos**, com hipóteses autônomas de aplicação.

Todavia, no auto de infração impugnado, a Receita Federal exige multa de ofício de **75%** e multa isolada de **50%**, **sobre a mesma base de cálculo**, sobre o suposto imposto devido, **mais uma vez agindo com má fé**, para prejudicar a recorrente, e enriquecer indevidamente a União Federal. De sorte que pugna pela aplicação da Súmula CARF 105.

Conforme foi exaustivamente exposto na impugnação e novamente reiterado neste recurso voluntário, o valor total do levantamento judicial, referente à indenização, ou seja, valor não tributável pelo Imposto de Renda, foi de R\$ 18.150.053,90, conforme se verifica do seguinte quadro:

nº	Pessoa autorizada a retirar	Valor originário	Valor levantado
908	Paulo Garabed Boyadjian	R\$ 1.358.704,39	R\$ 1.442.851,00
910	Paulo Garabed Boyadjian	R\$ 2.708.862,12	R\$ 2.927.714,41
911	Aurum Magazine	R\$ 12.747.568,49	R\$ 13.779.488,49
	<b>Total Levantado</b>		<b>R\$ 18.150.053,90</b>

Todavia, curiosamente, o nobre auditor fiscal, **talvez por erro matemático grave**, lavrou cinco autos de infrações, que totalizam o valor de R\$ 23.059.870,38, sobre uma base de cálculo de **R\$ 37.510.765,41!**

Aduz, como que um valor indenizatório de R\$ 18.150.053,90, se transformou em uma base de cálculo de R\$ 37.510.765,41, mais do que o dobro daquele valor?

A resposta é simples, o auditor fiscal tributou para várias pessoas diferentes a mesma base de cálculo, duplicando os valores para a Receita Federal, procedimento este totalmente indevido que não está de acordo com as regras da Receita Federal, conduzindo ao enriquecimento ilícito da União Federal, em detrimento dos autuados, conforme se verifica do quadro explicativo, demonstrando os cinco autos de infrações, indicados:

CONSOLIDAÇÃO DAS AUTUAÇÕES - VALORES				
Descrição	Auto de infração	Base de Cálculo	Valor Exigido Principal	Valor Exigido Total
PAULO	15746-720.682/2022-48	R\$ 4.370.565,41	R\$ 1.194.528,10	<b>R\$ 2.368.749,21</b>
SANY	15746-720.696/2022-61	R\$ 13.279.450,00	R\$ 4.840.788,13	<b>R\$ 12.025.731,42</b>
ANA PAULA	15746-720.677/2022-35	R\$ 500.000,00	R\$ 213.717,35	<b>R\$ 525.095,82</b>
BRUNA	15746-720.679/2022-24	R\$ 654.000,00	R\$ 256.722,40	<b>R\$ 640.570,13</b>
ISSA PAI	15746-720.690/2022-94	R\$ 13.279.450,00	R\$ 3.782.008,98	<b>R\$ 7.499.723,80</b>
		<b>R\$ 37.510.765,41</b>	<b>R\$ 10.287.764,96</b>	<b>R\$ 23.059.870,38</b>

Conforme se observa do quadro, o valor exigido neste auto de infração, também é exigido nos Processos nº 15746-720.690/2022-94 e Processos nº 15746-720.682/2022-48, ou seja, conforme exposto em capítulo próprio desta impugnação, o valor exigido é nulo, considerando que além de não ser rendimento da impugnante, é exigido em duplicidade.

No caso, os três autos de infrações foram lavrados pelo mesmo Auditor Fiscal, Sr. Alexandre Odair Augusto Frasseto, Matrícula 880863, que em descumprimento às normas legais e regulamentares, violando o artigo 116, inciso III, da Lei 8.112/1990, lavrou indevidamente três autos de infrações sobre a mesma base de cálculo, em prejuízo do contribuinte, que fica condicionado a oferecer defesa, e a contratar advogados para afastar o ato administrativo eivado de ilegalidades, de forma contrária aos princípios da legalidade e da verdade material!

Desta forma, ficaria, na visão da recorrente, demonstrada a nulidade do auto de infração, que sobre valor recebido à título indenizatório, exige o pagamento do imposto de renda, razão pela qual deve ser anulado o auto de infração impugnado.

Peticona ainda pela suspensão da exigibilidade do crédito.

Sem manifestação da Fazenda Nacional

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

**Conversão do julgamento em diligência**

Tendo em vista que fui vencido quanto à diligência determinada pelo Colegiado, na medida em que entendi que os elementos constantes dos autos se mostraram suficientes para a conclusão do julgamento, deixo de consignar meu voto nesta oportunidade.

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Gregorio Rechmann Junior, Redator designado.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas à cobrança de crédito tributário referente ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) em face da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte: (i) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física e (ii) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Em sua peça recursal, a Contribuinte, para o que interessa no momento, defende, dentre outras matérias, a existência de duplicidade de tributação dos valores (Item 3.11 do recurso voluntário, a partir da página 1.189 do e-processo), *in verbis*:

(...) se não bastasse a exigência de Imposto de Renda sobre valores de **natureza indenizatória** e isentos, o Fisco está exigindo o Imposto de Renda **sobre a mesma base de cálculo** do auto lavrado contra o Sr. Issa Khalil Ibrahim e contra o Dr. Paulo Garabed Boyadjian, ou seja, tributando em **duplicidade** a mesma base de cálculo, conforme será detalhado:

(...)

Na sequência, após trazer imagens dos autos de infração lavrados em face de Paulo Garabed Boyadjian e de Issa Khalil Ibhaim, a Contribuinte apresentou a tabela abaixo com a “consolidação das autuações”:

CONSOLIDAÇÃO DAS AUTUAÇÕES - VALORES				
Descrição	Auto de infração	Base de Cálculo	Valor Exigido Principal	Valor Exigido Total
PAULO	15746-720.682/2022-48	R\$ 4.370.565,41	R\$ 1.194.528,10	<b>R\$ 2.368.749,21</b>
SANY	15746-720.696/2022-61	R\$ 13.279.450,00	R\$ 4.840.788,13	<b>R\$ 12.025.731,42</b>
		R\$ 4.370.610,00		
ANA PAULA	15746-720.677/2022-35	R\$ 500.000,00	R\$ 213.717,35	<b>R\$ 525.095,82</b>
		R\$ 277.154,00		
BRUNA	15746-720.679/2022-24	R\$ 654.000,00	R\$ 256.722,40	<b>R\$ 640.570,13</b>
		R\$ 279.536,00		
ISSA PAI	15746-720.690/2022-94	R\$ 13.279.450,00	R\$ 3.782.008,98	<b>R\$ 7.499.723,80</b>
		R\$ 500.000,00		
		<b>R\$ 37.510.765,41</b>	<b>R\$ 10.287.764,96</b>	<b>R\$ 23.059.870,38</b>

Na sequência, a Contribuinte, neste ponto, conclui que:

Da simples análise dos autos de infrações, verifica-se que a base de cálculo utilizada para exigência do imposto de renda da recorrente, é a mesma base de cálculo utilizada para:

**a) anteriormente pelo mesmo Auditor Fiscal da Receita Federal no PROCESSO Nº 15746.720.682/2022-48 (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0819600.2022.00369) para exigência do IMPOSTO DE RENDA da Dr. Paulo Garabed Boyadjian, no montante de R\$ 4.370.565,41, e;**

**b) anteriormente pelo mesmo Auditor Fiscal da Receita Federal no PROCESSO Nº 15746.720.690/2022-94 (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0819600.2022.00366) para exigência do IMPOSTO DE RENDA da Sr. Issa Khalil Ibrahim, no montante de R\$ 13.279.450,00.**

Desse modo, além de exigir da recorrente o imposto de renda sobre valores recebidos à título de empréstimo, **o auto de infração exige pagamento do imposto de forma duplicada**, em claríssimo *bis in idem*, considerando que exige novamente o imposto de renda sobre a mesma base utilizada no referido **auto de infração, nos autos de infrações indicados, comprovando a nulidade deste auto de infração.**

Desta forma, considerando que o auto de infração impugnado exige imposto **em duplicidade**, fica demonstrada **sua nulidade**, razão pela qual deve ser anulado sob pena de enriquecimento injustificado da União Federal, que exige o pagamento

de imposto de renda sobre a mesma base, **em três autos de infrações distintos**, sendo que o auto de infração ora impugnado foi lavrado posteriormente!

Como se vê, e sem que isso represente qualquer juízo de mérito nesta oportunidade, verifica-se que há indícios para se considerar que o presente processo está diretamente correlacionado com aqueles identificados pela Contribuinte na tabela supra, não sendo desarrazoado supor, por conseguinte, que a base de cálculo ora tributada no presente processo corresponde, total ou parcialmente, àquelas referentes aos processos 15746.720.682/2022-48 (Paulo Garabed Boyadjian) e 15746.720.690/2022-94 (Issa Khalil Ibrahim).

Neste contexto, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para:

**(a) à Unidade de Origem, para que a autoridade administrativa fiscal adote as seguintes providências:**

cálculo ora tributada no presente processo corresponde, total ou parcialmente, àquelas referentes aos processos 15746.720.682/2022-48 (Paulo Garabed Boyadjian) e 15746.720.690/2022-94 (Issa Khalil Ibrahim);consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.*Assinado Digitalmente*

**Gregório Rechmann Junior**